Publicado no Diário Oficial do Município de Castanhal Edição: 1816 Período: 29 12 2022 Página: 13 Em 29 12 2022



# LEI MUNICIPAL Nº 090/22, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Rui Silvio Oliveira Hugaldes Coord. de Imprensa Oficial Port. nº 087/21 Regulamenta a Taxa de Licenciamento Ambiental e revoga a Lei Municipal nº 016/13, de 29 de abril de 2013, alterada pela Lei Municipal nº 027/18, de 20 de junho de 2018, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL, em exercício, sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade de vida da população, sendo compatível com o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, visando a sustentabilidade econômica, ambiental e social.
- Art. 2°. Compete ao Órgão de Gestão Ambiental criado pelo Município utilizar o procedimento do licenciamento ambiental e o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente FUNDO VERDE, como instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável.
- Art. 3°. Adotam-se, para efeito desta Lei, as licenças constantes na Lei Municipal vigente que regulamenta o Código Ambiental Municipal, bem como as fixadas na Política Nacional de Meio Ambiente PNMA, Política Estadual de Meio Ambiente PEMA e nas Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, Conselho Estadual do Meio Ambiente COEMA e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CMMA.
- Art. 4°. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA, emitir, além das licenças constantes no Art. 3° desta Lei, os seguintes documentos com suas respectivas definições:
- I Declaração: constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existente na SEMMA.
- II Autorização: documento emitido que permite ao solicitante realizar pequenos atos.
- III Certidão: informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- IV Renovação de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado à SEMMA, visando renovar as licenças ou as autorizações.
- V Declaração de Isento: documento que será solicitado por qualquer cidadão com rendimento igual ou inferior a um salário mínimo ou inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais, devidamente comprovados no processo, desde que não sejam atividades com necessidades de Licença Prévia LP, Licença de Instalação LI, Licença de Operação LO, Licença de Atividade Rural LAR, Licença Ambiental Simplificada LAS, Licença Ambiental Declaratória LAD e Dispensa de Licenciamento Ambiental DLA.





#### CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

**Art. 5°.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, as seguintes licenças e/ou autorizações:

I – LP (Licença Prévia).

II – LI (Licença de Instalação).

III – LO (Licença de Operação).

IV - LAR (Licença de Atividade Rural).

V-LAS (Licença Ambiental Simplificada).

VI – LAD (Licença Ambiental Declaratória).

VII - DLA (Dispensa de Licenciamento Ambiental).

VIII – AU – Autorização

**Parágrafo único**. Poderão ser concedidas as licenças e/ou autorizações deste artigo, em um único momento ou isoladamente, em procedimento administrativo pelo qual a SEMMA licencia empreendimentos e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, devidamente contempladas nas Resoluções do COEMA e do CMMA.

Art. 6°. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, o licenciamento ambiental das atividades de preponderante interesse local.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I - As definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II – As definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;

III – As definidas por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMMA:

IV - As repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental competente.

#### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 7°. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I Definição pela SEMMA dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III Análise pela SEMMA dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV Solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;





- V Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo CMMA ao empreendedor, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não estiverem satisfatórios;
- VII Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.
- **Parágrafo único**. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo do Impacto Ambiental EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, a SEMMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.
- **Art. 8º.** A SEMMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.
- § 1º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.
- § 2º O procedimento estabelecido no parágrafo anterior possuirá aplicabilidade quando da sua regulamentação pelo órgão competente integrante do SISNAMA.
- **Art. 9°.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMMA, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.
- **Art. 10**. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 7° da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.
- **Art. 11**. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basearse em parecer técnico específico obrigatório, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão.
- **Art. 12.** A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:
- I Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
   III Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

#### CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 13. Fica definido o valor da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, bem como os custos dos demais documentos emitidos pela SEMMA.

Ê



- §1º Será realizada a cobrança para análise do Relatório de Informação Ambiental Anual RIAA, exceto no ano da renovação da licença;
- §2º Será realizada a cobrança para emissão de 2º via de Licenças e demais atos autorizativos.
- §3° Será realizada a cobrança para análise do Plano de Recuperação de Área Degradada PRAD.
- **Art. 14.** A Taxa de Licenciamento Ambiental TLA terá sua base de cálculo, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela contida no Anexo I desta Lei.
- §1º O seu grau poluidor será definido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente;
- §2º O Anexo I desta Lei não define as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária;
- §3° Os valores previstos no Anexo I desta Lei deverão ser revistos anualmente pela UNIDADE FINANCEIRA MUNICIPAL UFM;
- §4º As licenças já autorizadas pelo Estado terão sua renovação no Município após a vigência desta Lei, observando a classificação das atividades atribuídas como de impacto local, com custo igual à Licença de Operação Municipal, obedecendo a seu porte, grau de poluição e modalidade de licenciamento.

## CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES E DESCONTOS

- Art. 15. O valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) das licenças do Anexo I, quando o pedido de renovação da licença atender simultaneamente os seguintes requisitos:
- I Apresentação do pedido no prazo de 120 dias anteriores à validade da licença objeto de renovação;
- II Não alteração de dados do empreendimento interessado;
- III Apresentar o Relatório de Informações Ambientais Anuais e seu respectivo comprovante de pagamento dos anos anteriores à renovação;
- IV Ter sido processado o pedido de obtenção da licença anterior pelo rito trifásico (LP, LI e LO), devendo apresentar a cópia das referidas licenças, as quais não poderão estar suspensas ou canceladas.
- § 1°. O desconto previsto no caput do presente artigo só será processado mediante requerimento do solicitante.
- § 2°. A regra contida no art. 15, inciso IV, não se aplica para os licenciamentos simplificados
- Art. 16. Ficam os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da legislação em vigor, isentos das taxas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Castanhal, para obtenção de atos autorizativos ou emissão de documentos.

Em



- Art. 17. Fica estabelecido para as empresas especializadas em destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, cooperativas e entidades sem fins lucrativos, devidamente constituídas, bem como para atividades de agricultura familiar ou empreendedor familiar rural, o valor da taxa correspondente a 10% (dez por cento), referente às análises técnicas e jurídicas que visam instruir a emissão de atos autorizativos emitidos pelo órgão ambiental competente. (Emenda Modificativa nº 001/2022)
- I Considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, conforme os limites do Plano Direto vigentes, atendendo, simultaneamente, os requisitos estabelecidos pela Lei nº11.326, de 24 de julho de 2006, ou a que vier substituí-la, e Declaração de Aptidão ao Pronaf ativo (DAP) ou inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e legislações correlatas. (Emenda Modificativa nº 001/2022)

Parágrafo Único. As disposições de descontos deste artigo não são cumulativas, devendo o solicitante optar pela modalidade de desconto disponível. (Emenda Modificativa nº 001/2022)

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 18**. As Taxas de Licenciamento Ambiental TLA serão recolhidas para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente-FUNDO VERDE.
- Art. 19. As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Castanhal deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.
- Art. 20. Em caso de serem constatadas infrações ambientais, caracterizadas por qualquer inobservância das Resoluções dos Conselhos de Meio Ambiente dos órgãos do SISNAMA ou do ordenamento jurídico ambiental federal, estadual e municipal, poderão ser consideradas como parâmetros decisórios os valores das taxas do licenciamento ambiental e das penalidades previstas nas normas ambientais violadas.
- Art. 21. Nos casos em que o empreendimento realize alterações que impliquem no aumento do porte, será realizada a cobrança proporcional à diferença da TLA do porte solicitado e a TLA paga.
- Art. 22. O disposto nesta Lei não se aplica às taxas já emitidas para procedimentos em trâmite no órgão municipal, até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Não serão passíveis de ressarcimento valores já pagos que ultrapassam os de cobrança desta Lei.

Art. 23. Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades com impacto local a se submeterem ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas.





Parágrafo único. As licenças concedidas no âmbito estadual anteriores à presente Lei terão suas renovações realizadas no Município de Castanhal.

**Art. 24.** Os casos não previstos nesta Lei deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 25. O órgão ambiental competente poderá realizar o parcelamento de multa ou taxa de licenciamento ambiental, a qual será regulamentada por meio de ato normativo específico para esse fim.

Parágrafo único: Fica estabelecido o desconto de 5 % (cinco por cento) para pagamentos das taxas de licenciamento ambiental realizados à vista.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 29 de dezembro de 2022

Enio Sérgio Monteiro Evangelista
Prefeito Municipal, em exercício

mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns, com o endereço Tv. Floriano Peixoto, Bairro Novo Estrela, nº 4048, através do processo nº 0076/2023/PROC.

#### LICENCA DE OPERAÇÃO

A TROPOC, inscrita no CNPJ 02.317.099/0001-85, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA - Prefeitura Municipal Castanhal-PA – a Licença Ambiental de Operação n° 0007/2023, com validade até 28/02/2027, para a atividade BENEFICIAMENTO E MOAGEM DE PRODUTOS ALIMENTARES ,localizado na Rodovia br316 km74,6, S/N, Bairro rural, CEP: 68740-970 - Castanhal-PA

PORTARIA Nº 455/23, DE 17 DE MARÇO DE 2023. O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, NO

USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a Lei municipal nº 090/22, de 29 de dezembro de 2022 que trata de alterações da Taxa de Licenciamento Ambiental e revoga a Lei Municipal n° 016/13, de 29 de abril de 2013, alterada pela Lei Municipal n° 027/18, de 20 de junho de 2018, e dá outras providências.

Ano XXIX

CONSIDERANDO que consta na Lei municipal nº 090/22 o anexo I, o qual não foi publicado no diário oficial do Município, embora aprovada pela Câmara Municipal de Castanhal.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - Publicar o Anexo I, da Lei municipal nº 090/22, que "Regulamenta a Taxa de Licenciamento Ambiental e revoga a Lei Municipal nº 016/13, de 29 de abril de 2013, alterada pela Lei Municipal n° 027/18, de 20 de junho de 2018, e dá outras providências" aprovado pela Câmara Municipal de Castanhal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a 29/12/2022 no Diário Oficial do Município, revogando as disposições em contrário.

Art. 3º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 17 de março de 2023.

Paulo Sérgio Rodrigues Titan Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, na mesma data. Amanda Macambira Erdócia Secretária Municipal de Administração

## LEI MUNICIPAL 090/22, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

#### ANEXO I

TABELA DE VALORES PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E OUTROS CUSTOS COM APLICAÇÃO DE ÍNDICES DA UNIDADE FINANCEIRA MUNICIPAL (UFM)

THANGENA MONON AL (OTM)										
PORTE	POTENCI AL POLUID OR	LP - LICENÇ A PRÉVIA	LI - LICENÇA DE INSTALAÇÃ O	LO - LICENÇA DE OPERAÇÃ O	DLA - DISPENSA DE LICENCIAME NTO AMBIENTAL	LAD - LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓ RIA	LAS - LICENÇA AMBIENTA L SIMPLIFICA DA	AU - AUTORIZAÇ ÕES	LAR - LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL	
MÍNIMO (A)	BAIXO (I)	9,24	17,5	17,5	17,5	17,5	17,5	5	17,5	
	MÉDIO (II)	11,445	21,28	29,68	29,68	29,68	29,68	7,5	29,68	
	ALTO (III	15,12	27,37	46,9	46,9	46,9	35,14	10	46,9	
PEQUENO (B)	BAIXO (I)	18,585	34,86	35,14	35,14	35,14	35,14	12,5	35,14	
	MÉDIO (II)	22,89	42,21	59,36	59,36	59,36	59,36	15	59,36	
	ALTO (III	30,03	54,6	93,8	93,8	93,8	93,8	17,5	93,8	
MÉDIO (C)	BAIXO (I)	33,6	63,56	63,7	63,7	63,7	63,7	20	63,7	
	MÉDIO (II)	46,305	86,59	121,36	121,36	121,36	121,36	25	121,36	
	ALTO (III	68,175	124,46	248,92	248,92	248,92	248,92	37,5	248,92	
GRANDE (D)	BAIXO (I)	53,97	101,57	101,5	101,5	101,5	101,5	50	101,5	
	MÉDIO (II)	83,475	155,89	219,24	219,24	219,24	219,24	62,5	219,24	
	ALTO (III	136,5	248,57	427,28	427,28	427,28	427,28	75	427,28	
EXCEPCION AL (E)	BAIXO (I)	85,995	162,4	162,4	162,4	162,4	162,4	125	162,4	
	MÉDIO (II)	150,36	280,56	394,66	394,66	394,66	394,66	250	394,66	
	ALTO (III	272,79	497	854,56	854,56	854,56	854,56	375	854,56	

DECLARAÇÃO	2									
CERTIDÃO	2									
ATESTADO	2									
2º VIA DE LICI	4									
RELATÓRIO D	7									
PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - <b>PRAD</b>										
Hectare	Hectare ≤0,03		>1 = 5	>10 = 20	>20					
UFM 2		20	50	190	250					